



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 144 – As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, disposto sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 145 – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e sobrestará o prazo para a interposição de recursos hierárquico.

Art. 146 – Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os autos serão encaminhados à autoridade para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 147 – O recurso hierárquico deverá ser dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

TÍTULO X DA REVISÃO

Art. 148 – A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I – a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;
- II – a decisão de fundamentar em depoimento, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;
- III – surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

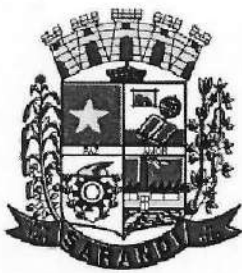
Art. 149 – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida à Prefeitura, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 150 – Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

Art. 151 – Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau.

Art. 152 – No processo revisionário, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

Art. 153 – Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Art. 154 – Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo único – As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO XI DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

Art. 155 – O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação no prontuário do servidor do **TRANSEG** de Sarandi, sendo concedido “ex-offício” ou mediante requerimento da interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I – 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II – 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

Art. 156 - O cancelamento das anotações no prontuário do infrator e no banco de dados da Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi, dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

Art. 157 – O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 155 desta lei.

Art. 158 – Concedido o cancelamento, o conceito do servidor do **TRANSEG** de Sarandi, será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 9º desta lei.

TÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 – Prescreverá;

I – em 01 (um) ano, a falta que sujeite à pena de advertência;

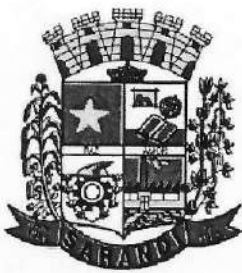
II – em 02 (dois) anos, a falta que sujeite à pena de repreensão e suspensão;

III – em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

Art. 160 – A prescrição começará a ocorrer da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

Art. 161 – Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Parágrafo único – Na hipótese do “caput” deste artigo, todo o prazo começa a correr novamente por inteiro da data do ato que a interrompeu.

Art. 162 – Se, após instaurado o procedimento disciplinar houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Corregedor Geral do **TRANSEG**.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FNAIS

Art. 163 – Após o julgamento do Inquérito Administrativo é vedado à autoridade julgadora avocá-lo para modificar a sanção aplicada ou agravá-la.

Art. 164 – Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto àqueles que tiverem competência legal para tanto ou à Ouvidoria do **TRANSEG** de Sarandi.

Art. 165 – Os procedimentos disciplinares constantes nesta lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

§ 1º - Os processos acompanhados ou requisitados para subsidiar a instrução de procedimentos disciplinares serão devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

§ 2º - Quando o conteúdo do acompanhante for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade após a decisão final.

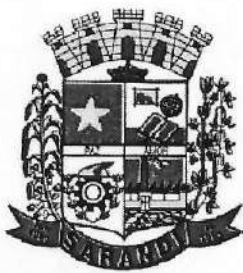
Art. 166 – O pedido de vista de autos em tramitação, por quem não seja parte ou defensor, dependerá de requerimento por escrito e será cabível para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 167 – A Comissão Processante a que se refere esta lei será de caráter permanente, sendo competente para o processamento das infrações disciplinares previstas no artigo 28 desta lei.

Art. 168 – Fica atribuída ao Corregedor Geral do **TRANSEG** de Sarandi, competência para apreciar e decidir o pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria Geral do **TRANSEG** de Sarandi.

Art. 169 – A Corregedoria do **TRANSEG** de Sarandi será composta por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os Guardas Municipais e Agentes de Trânsitos, cabendo a função de Corregedor Geral Responsável àquele que possuir nível superior, ou o de maior graduação, ou o mais antigo.

§ 1º – O mandato da Corregedoria Geral do **TRANSEG** de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 2º - A nomeação para compor a Corregedoria Geral do **TRANSEG**, não isenta os nomeados de desempenharem suas funções normais como Guarda Municipal ou agente de Trânsito.

Art. 170 – Ficam resguardados os direitos adquiridos dos membros da Corporação, inclusive aquelas de ordem financeira emanadas de Lei.

Art. 171 – A critério do Prefeito Municipal, poderá ser concedida uma gratificação na ordem de até 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos dos Guardas Municipais ou Agentes de Trânsitos que integrarem a Corregedoria Geral do **TRANSEG**.

Art. 172 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 173 – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de abril de 2011


CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal